



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná-RO

Av. Clóvis Arraes, 1415 - Bairro Centro, Ji-Paraná - RO, 76900-045 - Tel. (69) 3431-2400

Referência: n.1.31.001.000024/2023-21

Assunto: Serviço de saúde prestado aos indígenas da etnia Guarasugwe

RECOMENDAÇÃO N. 03/2023/PRM/JP/2º OFÍCIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V e VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f”, e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2010, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

1. **CONSIDERANDO** ser incumbência do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (CF/88), promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88), sendo igualmente sua função promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pela observância dos princípios constitucionais, dentre eles os da **legalidade, impessoalidade e eficiência**;
2. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;
3. **CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”;

4. **CONSIDERANDO** que a Resolução CNMP n.º 164 de 28 de março de 2017 disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;
5. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas e às minorias étnicas, conforme artigo 6º, inciso VII, alínea “c”;
6. **CONSIDERANDO** que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas e minorias étnicas;
7. **CONSIDERANDO** que são objetivos fundamentais da República: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, de acordo com o art. 3º, I, III e IV da Constituição Federal;
8. **CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme assevera o art. 196 da Constituição Federal;
9. **CONSIDERANDO** que são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, de acordo com o preconizado no art. 231 da Constituição Federal;
10. **CONSIDERANDO** que a Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, após ser aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, adquiriu caráter de norma "supralegal", conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 466343-1/SP, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, em 03/12/2008;
11. **CONSIDERANDO** que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, atualmente veiculada no Anexo LXXII do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, estabelece os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, incluído o atendimento por serviços de saúde;
12. **CONSIDERANDO** que o artigo 5º, c, da Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, dispõe que *"deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho"*;
13. **CONSIDERANDO** que o artigo 3º, 1, da Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, dispõe que os

povos indígenas *"deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação"*;

14. **CONSIDERANDO** que o direito dos povos indígenas à **saúde** é ratificado pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, devendo os Estados tomar medidas necessárias para assegurar o *"direito ao acesso, sem qualquer discriminação, a todos os serviços sociais e de saúde"*;

15. **CONSIDERANDO** que a Declaração Americana sobre os Direitos do Povos Indígenas, em seu artigo XVIII, assegura aos povos indígenas *"o direito, de forma coletiva e individual, de desfrutar do mais alto nível possível de **saúde física, mental e espiritual**"*;

16. **CONSIDERANDO** que os povos indígenas têm direito a procedimentos justos e equitativos para a solução de controvérsias com os Estados ou outras partes e a uma decisão rápida sobre essas controvérsias, assim como a recursos eficazes contra toda violação de seus direitos individuais ou coletivos e que essas decisões deverão levar em consideração os costumes, as tradições, as normas e os sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados e as normas internacionais de direitos humanos, nos termos do art. 40 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

17. **CONSIDERANDO** que os povos indígenas deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados; e tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos indígenas, nos termos do disposto no art. 3º, 1, e art. 4º, 1 e 2, da Convenção 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004;

18. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público Federal tem o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como defender os interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, almejando-se, neste ato, garantir o respeito do direito à saúde dos povos indígenas da etnia Guarasugwe, residentes no Município de Pimenteiras do Oeste/RO;

19. **CONSIDERANDO** os elementos informativos que instruem o Procedimento n. 1.31.001.000024/2023-21 – regularidade dos serviços de saúde propiciados ao Povo Guarasugwe;

20. **CONSIDERANDO** que em reunião realizada no dia 08 de dezembro de 2022, representantes da comunidade Guarasugwe **informaram que não são atendidos de maneira adequada pela CASAI em razão de não possuírem território e residirem na área urbana da cidade de Pimenteiras do Oeste/RO**;

21. **CONSIDERANDO** que na reunião foi relatado que a etnia **não está**

registrada no sistema do SUS razão pela qual encontram dificuldade para atendimento na prestação de saúde ofertada pelo Município de Pimenteiras do Oeste;

22. **CONSIDERANDO** que no dia 1º de março de 2023 a Prefeitura de Pimenteiras de Rondônia informou, por meio do Ofício n. 33/SEMUSA/2023, que até aquela data não haviam conseguido inserir a etnia Guarasugwe no sistema;

23. **RESOLVE** o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93, expedir **RECOMENDAÇÃO**, à **PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTEIRA DO OESTE** e à **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE** do Município de Pimenteiras do Oeste/RO para que:

O município não faça qualquer distinção ou coloque qualquer tipo de obstáculo ao atendimento dos indígenas da etnia Guarasugwe pelos órgãos públicos municipais que prestam serviços públicos na área da saúde.

24. Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos aqui mencionados, com responsabilidade e competência sobre o tema.

25. Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar a seu destinatário, caso já não fosse de seu conhecimento, o conteúdo nela tratado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-o em mora.

26. Por fim, com fulcro no § 5º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93, resta fixado o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para que a Prefeitura de Pimenteiras do Oeste/RO e a Secretaria Municipal da Saúde de Pimenteiras do Oeste se manifestem perante este órgão ministerial sobre acatamento da presente recomendação, ou as razões para justificar o seu não atendimento.

27. Fixo o **prazo de 30 dias úteis** para que os entes de manifestem acerca das medidas efetivamente tomadas para o cumprimento deste recomendação.

28. Encaminhe-se cópia à **6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal**, para ciência.

Ji-Paraná-RO, 4 de julho de 2023

Assinado eletronicamente

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

PROCURADOR DA REPÚBLICA